

OFÍCIO n.º 003/2018
Recife/PE, 24 de agosto de 2018.

SINDPD/PE
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Informática,
Processamento de Dados e Tecnologia da Informação de Pernambuco.
Rua Bispo Cardoso Ayres, nº 111
Soledade - Recife/PE

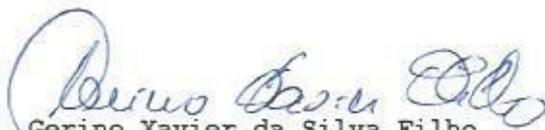
Assunto: CONTINUIDADE DAS NEGOCIAÇÕES - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Senhores Diretores,

Pelo presente instrumento, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEPROPE**, estabelecido na Rua Domingos José Martins, 75/501, Recife Antigo, na cidade de Recife-PE, vem perante V.Sas, nos termos do ofício protocolado em 21/8/2018, apresentar sua proposta de adequação da convenção coletiva de trabalho data base 2018/2019.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



Gerino Xavier da Silva Filho
Presidente

**PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019**

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2018 a 31 de agosto de 2019 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Informática e Tecnologia da Informação**, com abrangência territorial em PE.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos pisos salariais a vigorarem a partir de 1º de setembro de 2018, durante o prazo de vigência desta Convenção Coletiva, nos termos seguintes: (Percentual a ser definido em mesa de negociação)

a) Para os contínuos, copeiros, vigias e assemelhados: R\$ 1.012,89 (um mil e doze reais e oitenta e nove centavos).

b) Para os empregados na área administrativa: R\$ 1.040,50 (um mil e quarenta reais e cinquenta centavos).

c) Para digitadores e/ou operadores de equipamento de entrada e transmissão de dados; operadores e/ou técnicos de operação e monitoração de computadores; auxiliares de processamento de dados; auxiliares de tecnologia da informação e auxiliares de informática: R\$ 1.248,60 (hum mil e duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos).

d) Para profissionais de nível médio que desempenhem atividades técnicas e que não se enquadrem nos pisos correspondentes às alíneas "a", "b", "c" e "e": R\$ 1.346,53 (hum mil e trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

e) Para programadores e demais profissionais de nível superior que desempenham atividades técnicas e que não se enquadrem nos pisos "a", "b", "c" e "d", R\$ 1.652,57 (hum mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

f) Para Analistas de Sistemas, R\$ 2.142,22 (dois mil e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Parágrafo 1º - Fica acordado que o PISO técnico-profissional da categoria será o do item "d";

Parágrafo 2º – Para esta convenção, independentemente das nomenclaturas próprias de cargos de cada empresa considera-se Digitador e/ou operador de equipamento de entrada e transmissão de dados aqueles trabalhadores que exercem atividade de transcrição e/ou verificação de informações e dados de meio não eletrônico para meio eletrônico, necessariamente a partir da utilização de teclados de equipamento computacional, desde que essas informações estejam estruturalmente organizadas em fichas, boletins, relatórios, pré impressos, escritos a mão ou documentos assemelhados.

Parágrafo 3º - A atividade de digitação só poderá ser desenvolvida por digitador e/ou operador de equipamento de entrada e transmissão de dados. A utilização de empregados de outras funções no desempenho de atividades típicas de digitação, conforme previsto no PARÁGRAFO SEGUNDO, implicará na obrigatoriedade, por parte do empregador, em aplicar remuneração, jornada e condições



PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

de trabalho garantidos ao digitador.

Parágrafo 4º – Para esta convenção, independentemente das nomenclaturas próprias de cargos de cada empresa são considerados operadores de computador e/ou técnicos em operação e monitoração de computadores aqueles trabalhadores dos centros de processamento de dados, empresas de informática ou de tecnologia da informação, independente do porte, que funcionem em até 4 turnos diários de 6 horas por turno, exercendo em conjunto ou isoladamente atividades de monitoração de recursos computacionais (hardware, software e telecomunicações), interagindo com estes recursos, visando a efetivação de procedimentos preestabelecidos em documentação técnica pertinente, procedimentos estes estabelecidos pela empresa.

Parágrafo 5º – Independente da denominação do cargo e/ou função ocupado, a todos os trabalhadores alocados nos clientes da empresa, que por força de contratos de terceirização ou prestação de serviços em bancos ou qualquer outro ambiente de instituições financeiras, no Estado de Pernambuco, desenvolvam serviços de tratamento de documentos oriundos de envelopes do caixa rápido, malotes de clientes, digitação de documentos não capturados pelo sistema de automação bancária, conferência de listagens, manuseio e arquivamento de documentos, não poderá ser aplicado piso salarial inferior ao de "DIGITADOR" estabelecido no CAPUT da presente CLÁUSULA, assegurada a mesma jornada de trabalho relativa ao cargo de "DIGITADOR" prevista na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, e a legislação ordinária vigente.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de setembro de 2018, os salários-básicos serão reajustados sobre os salários-básicos praticados a partir de 1º setembro de 2017. (Percentual a ser definido em mesa de negociação)

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO

O prazo máximo para as empresas efetuarem o pagamento das remunerações será **até o 5º dia útil** do mês subsequente ao fechamento da folha de pagamento do mês anterior.

CLÁUSULA SEXTA - QUINQUÊNIO

As Empresas obrigam-se a pagar o quinquênio, no valor mensal de R\$ 48,96 (quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) a partir de setembro de 2018, durante a vigência desta convenção para cujo direito somente terá pertinência ao tempo de serviço ininterrupto à Empresa, sendo a data de referência para início de contagem de tempo – independente da data de admissão - a partir de 01 de maio de 1979, bem como a data de término para a aquisição do direito em 01/09/2018.

Parágrafo Único – Os quinquênios serão limitados em até dois, observadas as regras acima dispostas.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas pagarão sobre as horas trabalhadas entre 22h e 05h, 20% (vinte por cento) de adicional noturno.

CLÁUSULA OITAVA - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A partir do dia 1º de setembro de 2018, as empresas concederão cartão magnético contendo vale-refeição ou alimentação equivalente aos dias, efetivamente, trabalhados no mês, além do reajuste concedido, no valor mínimo de R\$ 22,39 (vinte e dois reais e trinta e nove centavos) para os trabalhadores com jornada de 08 (oito) horas - independentemente de onde prestam serviços, sem integralizar o salário. (Percentual a ser definido em mesa de negociação)

**PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019**

Parágrafo 1º - Os trabalhadores que recebem o vale refeição ou alimentação com valor superior ao estipulado nesta **CLÁUSULA** poderão ter os valores reajustados por meio de livre negociação entre a empresa e o empregado, não cabendo redução do valor atualmente praticado.

Parágrafo 2º - As empresas que aderirem ao PAT Programa de Alimentação ao Trabalhador poderão promover o desconto na folha de pagamento funcional de acordo com a tabela progressiva abaixo estabelecida:

	PERCENTUAL DE DESCONTO	
	Acima de R\$	Até R\$
	1.500,00	0%
1.500,01	2.500,00	5%
2.500,01	3.500,00	7,5%
3.500,01	4.500,00	10%
4.500,01	4.900,00	15%
4.900,01	-----	20%

Tabela 02 – Relação de Desconto Vale Alimentação Funcionário

Parágrafo 3º - Os empregados de empresa que possua refeitórios e os que percebem vantagem análoga, não farão jus às vantagens ora instituídas, ficando asseguradas as condições mais benéficas já concedidas.

Parágrafo 4º – As empresas poderão, a seu critério e se assim desejarem, conceder vales- refeição ou ajuda de custo de alimentação (ticket ou similar), aos seus empregados, em valor superior às cifras estabelecidas no caput e no parágrafo terceiro desta cláusula, mantendo-se integralmente, as condições definidas no Parágrafo sexto, sétimo e oitavo.

Parágrafo 5º - Todas as condições desta clausula não têm natureza salarial e, por consequência, não se aplica sobre qualquer outro título trabalhista.

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO TRANSPORTE

As empresas entregarão vales transportes, que não integram o salário, conforme decreto n.º 95.247, de 17 de novembro de 1.987.

Parágrafo Único: Fica facultada às empresas a utilização de transporte próprio.

CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE SAÚDE

As empresas concederão a todos os seus empregados, plano de saúde, pago pela empresa, no valor mínimo de R\$ 146,89 (cento e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos). (Percentual a ser definido em mesa de negociação)

Parágrafo 1º. Ficam estabelecidos os percentuais abaixo determinados para fins de contribuição das empresas do valor devido para cada beneficiário do convênio da assistência médica hospitalar.

Participação	FAIXA SALARIAL	
	Acima de R\$	Até R\$
50%	-----	1.530,00
40%	1.531,00	2.584,00
30%	2.584,01	-----

Parágrafo 2º. A seu critério, o empregado poderá incluir dependentes ao Convênio, sendo que o custo será suportado integralmente pelo mesmo. A opção deverá ser feita em documento próprio, com autorização de desconto dos valores em contracheque.

Parágrafo 3º. Deverão ser mantidas as condições mais vantajosas que presentemente sejam praticadas.



**PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019**

Parágrafo 4º. Os planos contratados por coparticipação deverão ser assumidos integralmente pelo empregador, no plano básico em relação ao empregado, mantendo-se as disposições do § 2º do presente quanto aos dependentes.

Parágrafo 5º. A tabela acima será sempre reajustada de acordo com os percentuais de reajustes concedidos, conforme **CLÁUSULA** de reajustes salariais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As empresas garantem o pagamento de todos os direitos trabalhistas no prazo estabelecido na Lei 7.855 de 24/10/89.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TREINAMENTO

As empresas adotarão política de cursos/treinamento aos seus empregados com subsídios próprios, com relação aos cursos realizados em suas áreas.

Parágrafo Único – A verba complementar não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EMPREGADA GESTANTE

A empregada gestante não poderá ser demitida, a partir da confirmação do seu estado gestacional até 5(cinco) meses após o parto, sob pena de ser devida a indenização correspondente aos salários do período, e demais direitos previstos na presente Convenção, na Legislação Trabalhista e na Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na jornada de trabalho para as trabalhadoras gestantes as empresas se obrigam a cumprir as condições previstas na CONVENÇÃO N.º 171 da OIT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REAPROVEITAMENTO E GARANTIA DO ACOMETIDO POR L.E.R./D.O.R.T.

As Empresas comprometem-se a reaproveitar em outras funções, ou garantir o emprego, ou o salário, pelo período de 01 (um) ano, do empregado acometido de L.E.R. - Lesão por esforço repetitivo e D.O.R.T - Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho, desde que o mesmo tenha vínculo empregatício, há pelo menos 3(três) anos, conforme a legislação Previdenciária.

Parágrafo 1º. Para os fins de que trata esta **CLÁUSULA** fica entendido que somente terá validade o diagnóstico fornecido por médico pertencente aos quadros da Previdência Social.

Parágrafo 2º. A garantia de que trata esta **CLÁUSULA** terá início na data da informação escrita e documentada, à empresa, do diagnóstico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Goará de estabilidade o empregado que contar, na mesma empresa, mais de 6(seis) anos de serviço, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social.

Parágrafo 1º. A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, comprovando reunir as condições previstas na legislação previdenciária.



**PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019**

Parágrafo 2º. A estabilidade não se aplica nos casos de demissão por justa causa e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após a aquisição do direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS

As empresas observarão, no desenvolvimento de suas atividades, as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho em vigor, em especial a NR 17 que trata de ERGONOMIA.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - INTERVALO AMAMENTAÇÃO

As empresas adotarão horário especial para trabalhadoras que estejam amamentando, em consonância com disposto **Art. 396, Parágrafo Único da CLT.**

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSÉDIO MORAL E SEXUAL

Os Sindicatos desenvolverão campanhas educativas visando esclarecer e coibir todas as formas de discriminação e assédio no ambiente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LICENÇAS

Serão concedidos aos trabalhadores as seguintes licenças, sem prejuízo da legislação em vigor:

I - 03 (três) dias uteis de licença para os casos de morte de cônjuge ou filhos;

II - 03 (três) dias uteis de licença para o caso de morte de ascendentes;

III - 03 (três) dias uteis de licença para o caso de internação de filho menor;

IV - 03 (três) dias uteis de licença para o caso de acompanhamento de filho menor acometido por doença infectocontagiosa que obrigue o isolamento.

Parágrafo 1º. Entende-se por ascendente o pai e a mãe e, por descendente, os filhos na conformidade da Lei Civil.

Parágrafo 2º. Para o empregado fazer jus às ausências previstas no caput desta **CLÁUSULA** terá de apresentar documento comprobatório até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho para digitadores e conferentes de numerários será de 30 horas semanais.

Parágrafo Unico: A jornada da categoria, com exceção a do caput da presente cláusula, será de 8hs diárias, 40 horas semanais e 200 horas mensais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

O pagamento das horas extras dar-se-á no mesmo período de apuração da frequência dos empregados na folha mensal, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Fica pactuada entre empregados e empregadores regidos pela presente Convenção Coletiva de



PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

Trabalho, a compensação de horas excedentes à carga diária normal de trabalho prevista em lei, não podendo exceder a 2 (duas) horas diárias de atividade laboral, tampouco ser compensada além do limite máximo acumulado de 120 (cento e vinte) horas excedentes.

Parágrafo 1º. Havendo necessidade de o empregado laborar em jornada prorrogada em qualquer dia da semana, deverá ser respeitada a folga semanal e o intervalo legal intrajornada, ficando para compensação, através de folgas de acordo com critérios EXPRESSA E PREVIAMENTE ESTABELECIDOS entre empregado e empregador, as horas excedentes das 40 h semanais obrigatórias.

Parágrafo 2º. Para o controle efetivo das horas extras trabalhadas, fica implantado o sistema de banco de horas, para lançamento de débitos e créditos, ficando estabelecido o seguinte:

I – Os créditos de horas dos empregados excedentes a 40 h semanais serão normalmente apontados no controle de ponto, não representando direito imediato ao recebimento como horas-extras, mediante o adicional legal. Poderão ser compensadas, na mesma proporção, limitadas em 30 horas por mês;

II – As folgas usufruídas pelos empregados serão da mesma forma, apontadas nos cartões de ponto, sendo certo que essas folgas não devem coincidir nem substituir as folgas semanais;

III – As ausências dos empregados serão da mesma forma, apontadas nos cartões de ponto, sendo certo que deverão ser abatidas em seu saldo de horas e não devem coincidir nem substituir as folgas semanais;

IV – No caso de, no final do período em que houve o acúmulo das 120 (cento e vinte) horas, não tiver ocorrido a compensação de horas-crédito do empregado, estas serão pagas como horas extraordinárias, acrescidas do adicional previsto em lei;

V – No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, antes de efetuada a compensação de horas-crédito do empregado, estas serão pagas juntamente com as verbas resolutórias, como horas extraordinárias, acrescidas do adicional previsto em lei ou em norma coletiva de trabalho.

VI – As horas não compensadas, excluindo-se a hipótese prevista no inciso V, ao fim da vigência desta CCT, serão pagas como horas extras, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTUDANTE EM VESTIBULAR

As empresas abonarão a falta de estudante que mediante comunicado justifique a prestação do exame de vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que o horário dos exames coincida com o horário de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos apresentados pelos empregados, que sejam emitidos pela rede pública ou privada, credenciada ao plano de saúde.

Parágrafo 1º. Fica facultado a empresa o direito de perícia médico-odontológica para homologação, no prazo de 48 horas após o início do atestado médico, ficando o trabalhador obrigado a notificar a empresa o seu impedimento por motivo de doença, por escrito, no prazo de até 48 horas da emissão do atestado médico, podendo a notificação ser entregue por terceiro, desde que assinada pelo próprio empregado.

Parágrafo 2º. Os atestados deverão conter dia e horário de atendimento, o prazo de afastamento e carimbo médico legível, com assinatura do médico responsável pelo atendimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REPRESENTANTES SINDICAIS

As empresas com mais de 100 (cem) empregados reconhecem a legitimidade de 01 (um) Representante Sindical, eleitos sob a coordenação do SINDPD-PE.



**PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas devem assegurar a frequência dos empregados dirigentes sindicais eleitos para cumprirem o mandato sindical.

Parágrafo 1º. As empresas com mais de 100 (cem) empregados se comprometem a liberar 01(um) empregado.

Parágrafo 2º. As empresas liberarão seus empregados dirigentes sindicais da marcação do ponto em todas as suas bases, para participar de assembleias previamente comunicadas à área de Recursos Humanos, e convocados pelo Sindpd-PE, assegurando o pleno funcionamento às seções/departamentos/divisões, sem prejuízo dos salários correspondentes, desde que devidamente comprovado, sendo as horas compensadas a critério das empresas, sem pagamento de adicionais.

Parágrafo 3º. Responsabilizar-se-á, a empresa durante o período de mandato sindical pela remuneração de 01 (um) empregado, desde que solicitado pelo sindicato laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - CONTRIBUIÇÃO PARA FORTALECIMENTO SINDICAL LABORAL

A empresa procederá o desconto em folha de pagamento de todos os empregados associados ao Sindicato Laboral o importe de 1 % (um por cento), do primeiro salário após o reajuste salarial previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho e em benefício ao Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo 1º. Fica assegurado ao empregado filiado ou não ao sindicato, o não desconto da contribuição acima.

Parágrafo 2º. É facultado ao trabalhador exercer sua oposição ao desconto, através de entrega à empresa de cópia de carta protocolada na empresa, com a referida solicitação, até 10 (dez) dias a partir da homologação por assinatura deste acordo.

Parágrafo 3º. A empresa terá até o 5º dia útil do mês seguinte ao incidir o desconto, para repassar os valores ao Sindpd-PE mediante depósito bancário à respectiva conta: banco XXX agencia XXXXXXXXXXXXXXX conta corrente XXXXXXXXXXXXXXX.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas abrangidas pela presente convenção, ficam obrigadas a recolher a favor do SEPROPE, contribuição assistencial conforme tabela abaixo:

QUANTIDADE DE EMPREGADOS VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

01 A 10 R\$ 300,00

11 A 20 R\$ 600,00

21 A 50 R\$ 900,00

51 A 100 R\$ 3.020,51

ACIMA DE 100 R\$ 5.546,75

Parágrafo 1º. O recolhimento deverá ser efetuado até 01 de junho de 2018, mediante guia a ser emitida diretamente no site do SEPROPE.

Parágrafo 2º. Esta contribuição é ônus do empregador e devida por todas as empresas representadas pelo SEPROPE, inclusive pelas empresas optantes pelo Simples Nacional; e das que não possuam empregados.

Parágrafo 3º. O não cumprimento da quitação da contribuição assistencial patronal sujeita a empresa às penas previstas no artigo 600 da CLT.

Parágrafo 4º. Empresas sem empregados pagarão o valor mínimo de R\$ 300,00.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS



**PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019**

Todas as empresas manterão quadro de avisos e concordam que o SINDPD-PE divulgue suas publicações nos mesmos, ou através de panfletos, desde que as notícias não sejam agressivas e nem venham ofender as empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RELAÇÃO COM O SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas são obrigadas a fornecer ao sindicato profissional, quando solicitado por escrito com antecedência mínima de 08 (oito) dias, cópias dos seguintes documentos:

- a) guia de depósito da verba assistencial;
- b) guia de depósito da mensalidade sindical;
- c) guia do depósito da contribuição sindical anual dos empregados contribuintes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA

As empresas estão autorizadas em implementar e manter Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho conforme art. 2º da portaria do MTE nº 373/2011 e consoante ao disposto no §2º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 1º. O sistema alternativo não poderá admitir:

- a) Restrições à marcação do ponto;
- b) Marcação automática do ponto;
- c) Exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- d) A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo 2º. O sistema alternativo adotado deverá reunir as seguintes condições:

- a) Estar disponível no local de trabalho;
- b) Permitir a identificação de empregador e empregado; e
- c) Possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo 3º. O registro de ponto poderá ser realizado pelo Empregado de forma presencial (biometria ou não) junto ao próprio relógio eletrônico de ponto ou de forma remota, por meio do uso de terminal de computador (desktop ou notebook), ou ainda, através de palms, tablets, celulares ou aparelhos similares, sempre através do uso de senha pessoal e intransferível.

Parágrafo 4º. O comprovante da jornada de trabalho (ponto) deverá ser entregue ao Empregado juntamente com sua folha de pagamento, não havendo a necessidade da impressão diária deste.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FERRAMENTAS/EQUIPAMENTOS

Será facultado a empresa locar ferramentas e/ou notebook de propriedade do empregado para utilização na prestação dos serviços, sem que esta verba tenha natureza salarial. Em caso contrário, a empresa providenciará ferramentas e equipamentos que se fizerem necessárias para a realização dos serviços, ficando o empregado, responsável pela guarda, manutenção e limpeza dos mesmos.

Parágrafo 1º. Em caso de extravio ou danos por mau uso, será devido o ressarcimento à empresa do valor da ferramenta/equipamento.

Parágrafo 2º. Quando da rescisão contratual, todas as ferramentas e equipamentos cedidos ao



**PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019**

empregado deverão ser devolvidos em condições de acordo com o tempo de uso.

CLÁUSULA TRIGESIMA TERCEIRA – LOCAÇÃO DE VEÍCULO

Será facultada a empresa locar veículo de propriedade do empregado para a utilização na prestação de serviços.

Parágrafo 1º. O pagamento da locação não terá natureza salarial.

Parágrafo 2º. O aluguel de veículo será reajustado anualmente e de acordo com índice ajustado na presente convenção.

Parágrafo 3º. As regras estabelecidas entre a empresa e o empregado para locação de veículo deverão ser objeto de termo aditivo ao contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGESIMA QUARTA - INTERVALO PARA REPOUSO E/OU ALIMENTAÇÃO

Com fundamento no que dispõem o artigo 611-A, inciso III e parágrafo único do artigo 611-B da CLT, ficam as Empresas autorizadas a reduzir o intervalo para refeição e descanso, previsto no parágrafo terceiro do artigo 71 da CLT, de 01h00min para 00h30min, em quaisquer setores e/ou turnos de trabalho.

Parágrafo 1º. A redução de intervalo para descanso e refeição, na forma prevista na presente cláusula, deverá observar as regras do sistema de fornecimento de alimentação prevista no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), assegurando aos Empregados, refeição balanceada e sob supervisão de nutricionista e ainda, que possuam refeitórios organizados de acordo com a NR-24, Portaria 3.214/76 e demais legislações aplicáveis à espécie. Alternativamente, as Empresas poderão fornecer Vale-Refeição e/ou Alimentação.

Parágrafo 2º. Ficam as Empresas autorizadas a conceder diariamente intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso e alimentação, nos períodos matutino, vespertino e noturno, sendo que esse tempo poderá ser acrescido ao final da jornada diária sem que seja considerada hora extraordinária.

Parágrafo 3º. Eventuais horas extras não serão consideradas como "regime de trabalho prorrogado", para os fins previstos na presente Convenção. Também não serão considerados, para tal fim, eventuais acréscimos de jornada, havidos de segunda.

CLÁUSULA TRIGESIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE FALTAS EM RAZÃO DE CAUSAS ACIDENTAIS E/OU DE FORÇA MAIOR

Havendo paralisação total ou parcial das atividades das Empresas ou impedimento dos Empregados em comparecer ao trabalho, ambos em virtude de causas acidentais e/ou de força maior devidamente comprovadas, fica facultado às Empresas manter íntegros os salários, mediante compensação das horas/dias não trabalhados por parte dos Empregados.

Parágrafo 1º. Caso optem as Empresas pelo previsto no caput desta cláusula, a compensação deverá ser ajustada diretamente com os Empregados, através da qual a jornada normal de trabalho poderá ser excedida em até 2 (duas) horas diárias, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, com vistas a compensar as horas/dias não trabalhados, sem acréscimo de qualquer adicional, com fundamento do parágrafo terceiro do artigo 61 da CLT.

Parágrafo 2º. Uma vez ajustada a compensação, caso esta não venha a ser integralmente cumprida pelos Empregados, inclusive em decorrência de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, as horas/dias não compensados serão descontados nas folhas de pagamento do mês previsto para o término da compensação sob a rubrica faltas injustificadas e/ou nas verbas rescisórias.

CLÁUSULA TRIGESIMA SEXTA - AVALIAÇÃO DE CENÁRIOS



PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

O SINDPD-PE e o SEPROPE reunir-se-ão, sempre que solicitado por uma das partes a partir da vigência desta Convenção, com vistas a analisar conjuntamente os cenários de aplicação das cláusulas pactuadas e outras condições que desejem acordar podendo convencionar modificações e aprimoramentos, visando o bem comum.

Parágrafo 1º. A pauta das reuniões deverá ser enviada pelas partes com pelo menos 30(trinta) dias de antecedência.

Parágrafo 2º. O SINDPD-PE compromete-se a fornecer ao SEPROPE, sempre que solicitado a relação de empresas sujeitas ao cumprimento do presente CCT, de modo a otimizar os trabalhos de sensibilização que se façam necessários. Deverá constar na referida relação de empresas os seguintes dados: Razão Social, CNPJ, endereço, email, telefone, bem como, a quantidade de funcionários.

CLÁUSULA TRIGESIMA SETIMA - DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Na hipótese de descumprimento de condição estabelecida na presente convenção, o Sindpd-PE notificará, por escrito, ao SEPROPE que diligenciará junto à empresa para que a obrigação seja satisfeita no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados do recebimento da notificação.

CLÁUSULA TRIGESIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

As empresas poderão fixar, em caráter voluntário e não obrigatório, em aditamento a presente Convenção, os critérios relativos à Participação nos Lucros e Resultados, a ser distribuída aos seus empregados, de forma a cumprir o disposto no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal e a Lei nº 10.101, de 30-11-2000, a ser instituído por comissão formada pelos próprios empregados e empresários, com a participação de representante do sindicato laboral, que deverá, obrigatoriamente, ser convidado a integrar a mesma, sob pena de nulidade de todo o processo, onde deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da antecipação e regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade de distribuição, período de vigência e prazo para revisão do acordo, bem assim demais critérios e condições, tais como programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente, na forma da legislação pertinente.

CLÁUSULA TRIGESIMA NONA - DOAÇÃO DE SANGUE

O empregado poderá faltar ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, por um dia e com prévia comunicação à empresa, para doação de sangue ao HEMOPE, 02 (duas) vezes por ano, desde que faça prova mediante a apresentação de documento comprobatório.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – JUIZO COMPETENTE

Será realizada, sempre que solicitada pelas partes, reunião de avaliação do cumprimento desta Convenção.

Parágrafo 1º. As divergências porventura surgidas com a aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo 2º. As empresas reconhecem e aceitam a legitimidade processual do Sindicato Profissional para ajuizar ação de cumprimento, como substituto processual de seus empregados, no caso de Descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção e/ou da Legislação Trabalhista vigente, obedecendo ao disposto nos artigos 8º, inciso III, e 114º da Constituição Federal, bem como o artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho e, ainda, os Enunciados 246, 310 e 334, do Tribunal Superior do Trabalho.



**PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTOS GERAIS

Na forma do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam permitidos descontos nos salários dos empregados, desde que originários de convênios médicos, convênios com farmácia, com supermercados, com óticas e com o comércio em geral, assim como os decorrentes de seguros, de aluguéis de imóveis, de contribuições a associações recreativas e de empréstimos pessoais em consignação com entidades financeiras, sendo suficiente uma única autorização individual escrita do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PRAZO DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras efetivamente prestadas pelos empregados até 15 (quinze) dias antes da data do pagamento da folha do mês serão pagas na referida folha de pagamento, enquanto que as referentes aos últimos 15 (quinze) dias serão incluídas na folha do mês subsequente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO

Os valores remuneratórios incontroversos e porventura não pagos na competente folha de pagamento deverão ser quitados até a data da folha do mês subsequente.

Parágrafo 1º. Ocorrendo à hipótese, ora ventilada, os reajustes salariais oficiais supervenientes incidirão sobre tais valores.

Parágrafo 2º. A correção, de que trata a presente cláusula, apenas terá lugar na hipótese de pagamento espontâneo, não incidindo, em caso de reclamação trabalhista pertinente a qualquer título.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA- ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas concederão aos seus empregados, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário-base do mês de agosto junto com a folha de pagamento do mês de setembro e o valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário-base do mês de setembro, com a folha de pagamento do mês de outubro, ficando excluídos desse benefício os empregados que, à época, já tiverem recebido adiantamento da gratificação natalina (ou décimo terceiro salário) por ocasião de suas férias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária que não tenha caráter meramente eventual, por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, o empregado substituto fará jus à diferença entre o seu salário contratual e o do substituído, não consideradas as vantagens pessoais deste último.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - RESSARCIMENTO DE DESPESAS - REFEIÇÃO PERNOITE

As empresas anteciparão aos seus empregados, importâncias para os deslocamentos a serviço dentro da REGIÃO METROPOLITANA ou para municípios vizinhos.

Parágrafo Único – As antecipações devem ser suficientes para fazer frente às despesas com transporte, estadia ou hospedagem - quando do deslocamento dos empregados a serviço - sendo tais despesas objeto de comprovação, a fim de propiciar acerto de contas; essas despesas não possuem natureza salarial para qualquer efeito.



**PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SETIMA - PRÊMIOS DE FÉRIAS

As empresas pagarão o adicional de férias no percentual de 30% (trinta por cento), relativamente às férias que forem gozadas durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único - Os trabalhadores que por ventura venham ser demitidos também farão jus ao mesmo percentual.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL

As empresas poderão reembolsar, o custeio com combustível aos trabalhadores que utilizam o próprio veículo para o deslocamento residência/empresa/residência, a título de auxílio combustível, o montante correspondente ao que seria a sua despesa com o transporte coletivo ou seja o Vale transporte.

Parágrafo Único - A ajuda de custo de que trata esta cláusula não tem natureza salarial e, por consequência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CESSÃO DE SERVIÇO MÓVEL DE COMUNICAÇÃO

A Cessão de serviço móvel de comunicação pessoal ao empregado, pela empresa, não configura escala de sobreaviso e, portanto, não ensejará qualquer tipo de remuneração a esse título.

Parágrafo Único – Eventuais pagamentos de assinatura, relativos ao serviço móvel de comunicação efetuados pela empresa, nos termos do estatuído no caput desta cláusula, não tem natureza salarial e por consequência não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA - UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA EMPRESA

As empresas poderão ceder as suas instalações fora do horário de trabalho para que seus empregados possam estudar, complementando seus cursos de aperfeiçoamento, sem que esse período passado na Empresa, sob nenhuma hipótese, venha se configurar em horas extras devidas ao empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - REDUÇÃO DE STRESS

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas para reduzir o stress:

- I. Música ambiente;
- II. Plantas nos locais de digitação;
- III. Posicionamento do equipamento, possibilitando maior integração;
- IV. Reunião com frequência nos setores, para discussão dos problemas de cada equipe;
- V. Cores neutras, destacando-se a recomendação pelo verde e evitando-se o branco, o cinza e o preto;
- VI. Adoção de exames de saúde periódicos que levem em conta fatores específicos da função exercida pelo trabalhador, com o objetivo de diagnosticar, previamente, doenças profissionais;
- VII. Proibição do ato de fumar no ambiente de digitação.

